

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea *m*) do número anterior.

Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Podem ser apresentados, anualmente, até quatro pedidos de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 33.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea *o*) do n.º 1 do artigo 16.º ou no n.º 2 do artigo 16.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

Artigo 22.º

Alteração à Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril

Os artigos 11.º, 18.º e 22.º da Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento e exceto no caso de operação inteiramente sujeita a custos simplificados.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea *m*) do número anterior.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — Podem ser apresentados até seis pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 11.º ou no n.º 2 do artigo 11.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.»

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração do artigo 8.º da Portaria n.º 145/2016, de 17 de maio, prevista no artigo 14.º da presente portaria produz efeitos desde 30 de abril de 2018.

3 — A alteração do artigo 2.º da Portaria n.º 301-B/2016, de 30 de novembro, prevista no artigo 19.º da presente portaria produz efeitos desde 1 de dezembro de 2016 e é aplicável até 13 de abril de 2018.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 13 de novembro de 2018.

111817011

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 33/2018/M

Exige que o Governo da República assuma em conjunto com o Governo Regional a linha de transporte marítimo de passageiros entre a Madeira e o Continente durante todo o ano.

Perante o apelo da generalidade da população e face à necessidade de reforçar as ligações ao território nacional, o Governo Regional, desde o início do seu mandato em 2015, recolocou o transporte marítimo de passageiros no centro das suas prioridades.

Esta opção foi fundamental para que este tema fosse novamente ponderado, cabendo ao Governo Regional o poder de iniciativa junto dos operadores e ao Governo da República o cumprimento da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, que atribuem ao Estado o dever de garantir o princípio da continuidade territorial na sua totalidade.

Lamentavelmente, o Governo da República, desde 2015 até agora, demitiu-se dessas responsabilidades e, face a esta atitude irredutível, os madeirenses estavam condenados a não ter uma operação *ferry*, posição que ficou clara com as declarações da Ministra do Mar a 22 de março de 2017, numa audição em sede da Assembleia da República, em que rejeitava veementemente o apoio do Estado à linha marítima entre a Madeira e o Continente, justificando que «a continuidade territorial está assegurada pelo transporte aéreo».

Refira-se que, além de ser da competência do Governo da República que esta ligação seja assegurada, a legislação que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, para além dos serviços aéreos, também contempla o transporte marítimo, entre o continente e a Região Autónoma da Madeira. No entanto, aguarda-se uma simples portaria que o atual Governo da República não fez, mesmo durante estes meses de operação do *ferry*, apesar de ter prometido que o faria no momento em que a operação existisse. Esta situação de bloqueio obrigou a que o Governo Regional tivesse de estudar alternativas com verbas exclusivas do Orçamento Regional, ou seja com os impostos dos madeirenses pagou uma obrigação do Estado.

Assim, a decisão passou pelo lançamento de um concurso público internacional, o que levou a uma concessão de serviço público à ENM, Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, através do navio *Volcán de Tijarafe*, propriedade da empresa «Armas».

Esta concessão, que implica o pagamento de três milhões de euros anuais, num contrato de três anos, suportados exclusivamente pelo Orçamento da Região, permitiu a realização de 12 viagens, ao longo dos três meses de verão, entre Funchal e Portimão, assim como o transporte de passageiros, no mesmo navio, entre a Madeira e as Ilhas Canárias.

Felizmente, foi possível constatar o interesse e a crescente procura por esta operação, no corrente ano, o que revelou o sucesso da mesma. Perante esta realidade, entendemos que estão reunidas as condições para que o Estado finalmente reconheça a oportunidade desta ligação e que a mesma poderá ser possível durante todo o ano.

O alargamento da operação a todo o ano vai ao encontro das expectativas da população e do Governo Regional, o que obriga a que todos os partidos assumam esta causa, pois o que está pendente é a vontade política do Governo da República em assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas pela Constituição.

As recentes declarações da própria ministra do Mar na cerimónia de boas-vindas ao *ferry Volcán de Tijarafe* que realizou no dia 17 de julho, em Portimão, revelam uma alteração da posição do Governo da República face ao que tinha dito em 2017. A Ministra Ana Paula Vitorino afirmou que a nova ligação via *ferry* satisfaz o «princípio da continuidade territorial», dizendo-se esperançada e otimista quanto ao alargamento, num futuro próximo, do serviço «para além dos meses de verão» e com uma

periodicidade ««mais do que semanal», admitindo, ainda, a hipótese desta ligação poder vir a ter apoios nacionais e comunitários.

Perante estas declarações, exige-se que esta manifestação de apoio seja consequente e materializada num reconhecimento de que o Governo da República irá financiar esta operação iniciada pelo Governo Regional e que tal apoio financeiro seja capaz de implementar a operação de transporte marítimo de passageiros durante todo o ano.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, exigir que o Governo da República assumas as suas responsabilidades em matéria de continuidade territorial no que se refere ao transporte marítimo de passageiros, através das seguintes medidas:

a) Deliberar em Conselho de Ministros a realização da linha marítima de passageiros e de mercadorias entre a Madeira e o Continente todo o ano e contemplar as verbas necessárias para o efeito em sede de Orçamento do Estado de 2019 e seguintes;

b) Cumprir a legislação existente sobre o subsídio social de mobilidade, publicando a portaria que estende ao transporte marítimo o subsídio social de mobilidade aos estandantes e residentes da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111825039

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 34/2018/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e repõe a eletricidade na lista I — Bens e Serviços Sujeitos à Taxa Reduzida do CIVA

A Assembleia da República aprovou, a 16 de setembro de 2011, uma proposta de lei, de revogação da verba 2.12 da lista I, anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, apresentada pelo Governo que estava em funções na altura, e que consistiu no aumento da tributação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre a eletricidade, de 6 % (taxa reduzida) para 23 % (taxa normal).

O Programa de Resgate Financeiro, assinado em 2011 com o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia, previa, entre outras medidas para fazer crescer a receita, o aumento da taxa de IVA da eletricidade em 2012.

No entanto, o desvio orçamental detetado nas contas públicas, no final do segundo trimestre de 2011, impôs a tomada de medidas com resultados imediatos na receita.

A receita é exequível quando as alterações tributárias incidem sobre os impostos diretos, em especial, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), ou sobre os impostos indiretos, como o IVA, especialmente sobre os bens essenciais para a vida humana, nomeadamente a eletricidade, cuja receita fiscal seria facilmente quantifi-